



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001745/2002-23
Recurso nº. : 144.099
Matéria : IRPJ – Exs: 1996 e 1997
Recorrente : COMBRASHOP CIA. BRASILEIRA DE SHOPPING CENTER S/A
Recorrida : 1ª TURMA DRJ – CURITIBA - PR
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 101-95.399

IRPJ – EXERCÍCIOS DE 1996 E 1997 – ANOS-
CALENDÁRIO DE 1995 E 1996 –
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO –
Tratando-se de crédito tributário advindo de recolhimentos a
maior efetuados por iniciativa do contribuinte (recolhimentos
mensais com base no lucro apurado por estimativa), tem-se
que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir da
data da entrega da declaração de rendimentos (*ex vi* artigo
40, inciso II, da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pela
Lei nº 9.065/95), opera-se a extinção do direito de pleitear a
restituição, nos termos do artigo 168, I, c.c. artigo 165, I,
ambos do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COMBRASHOP CIA. BRASILEIRA DE SHOPPING CENTER S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso,
para considerar tempestivo o pedido de restituição dos recolhimentos por estimativa
do ano de 1996 e determinar o retorno dos autos à DRJ competente para o exame
do mérito do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

27 MAR 2006

PROCESSO Nº. : 10980.001745/2002-23
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.399

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº. : 10980.001745/2002-23

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.399

Recurso nº. : 144.099

Recorrente : COMBRASHOP CIA. BRASILEIRA DE SHOPPING CENTER S/A

RELATÓRIO

COMBRASHOP CIA. BRASILEIRA DE SHOPPING CENTER S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 124/134) contra o Acórdão nº 5.236, de 18/12/2003 (fls. 112/119), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, que indeferiu o pedido de restituição do IRPJ (fls. 01/02).

Em 14/01/2002, a recorrente protocolizou o pedido de restituição/compensação de pagamentos efetuados a título de IRPJ, nos anos-calendário de 1995 e 1996, no valor original de R\$ 36.738,25, conforme cópias de DARFs de fls. 5/16. Em seu pleito, pretendia que o mencionado crédito fosse utilizado para compensar débito de IRPJ lançado de ofício e outros impostos a vencer.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 81/82 da DRF/Curitiba, o pedido foi indeferido, em face do transcurso do prazo decadencial para o exercício do direito da interessada pleitear a restituição. Tal decisão está embasada no art. 168, I, do CTN, e ressalta que a análise do pedido limitou-se à preliminar de decadência, não tendo sido, portanto, analisado o mérito.

Cientificada em 03/06/2003, a interessada ingressou tempestivamente, em 01/07/2003, com a manifestação de inconformidade de fls. 85/95, onde se insurge contra o entendimento da DRF sob os seguintes argumentos:

- a) que o prazo para pleitear a restituição é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), e que essa extinção, em relação ao IRPJ, que é um imposto lançado pela modalidade de homologação, só ocorre, quando não há a expressa homologação por parte da autoridade administrativa, cinco anos após a data da ocorrência do fato gerador;
- b) que o Conselho de Contribuintes e o STJ têm decidido nesse mesmo sentido, de que, incorrendo a homologação expressa, contam-se 05 (cinco) anos, a partir da ocorrência do fato gerador, para que se considere existente a homologação tácita e extinto o crédito tributário, e só então se inicia a contagem do prazo, de mais 5 (cinco) anos, para a extinção do direito de pleitear a restituição;



- c) que seja afastada a decadência aplicada pela decisão hostilizada, julgando procedente o pedido de restituição/compensação, ou, alternativamente, seja afastada a preliminar de decadência e, em respeito ao princípio da não supressão de instância, sejam remetidos os autos à origem para análise do pedido de reconhecimento do crédito e de compensação.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pedido, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento definitivo.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão em 18/11/2004 (fls. 119) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 16/12/2004 (fls.124), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que é evidente o equívoco da autoridade administrativa, eis que é consabido que, para os tributos sujeitos ao regime de homologação (como é o deste processo), o prazo decadencial é de 10 anos;
- b) que, uma vez concluído todo o procedimento inerente ao contribuinte de apurar o tributo devido a antecipar seu pagamento, surge para o Fisco o dever de homologar este mesmo procedimento. E, para fazê-lo dispõe de certo prazo, prazo este de natureza decadencial, conforme disposto no art. 150, § 4º do CTN. Transcorrido este prazo, que se inicia com a ocorrência do fato gerador;
- c) que o art. 150, § 4º do CTN prevê a extinção do crédito após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Por sua vez, o art. 168, I, do CTN, prevê o prazo de cinco anos para a propositura da ação de restituição, contados da data da extinção;



- d) que a questão gira em torno da definição do termo de extinção do crédito. No entanto, o termo somente pode ser concebido com a conotação de que a extinção do crédito se dá com a homologação do lançamento pelo fisco, e não a data do pagamento. O próprio art. 150 do CTN determina que a extinção não ocorre com o pagamento antecipado, mas sim, com a homologação, pelo fisco, dessa antecipação;
- e) que, quanto não há manifestação explícita da autoridade fiscal homologando o lançamento, então ocorrerá a homologação tácita, após cinco anos do fato gerador. Somente após essa data é que se inicia o prazo decadencial para a propositura do pedido de restituição, nos termos do art. 168 do CTN;
- f) que a extinção do crédito não pode ocorrer com o pagamento antecipado do tributo, até mesmo porque pode haver divergências entre o declarado e o efetivamente pago. Aliás, não existe apenas o pagamento como forma de extinção do crédito tributário, existindo ainda, a compensação, dentre outros;
- g) que nenhum dos créditos a serem restituídos, através do pedido de restituição, foi alcançado pela decadência.

Às fls. 149, o despacho da DRF em Curitiba - PR, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a lide se limita ao pleito da recorrente, no sentido de ver reconhecido o direito à restituição dos recolhimentos efetuados nos anos-calendário de 1995 e 1996, a título de IRPJ pelo regime de tributação com base no lucro real anual.

Diante disso, trata-se de recolhimentos efetuados com base no lucro por estimativa, conforme as declarações de rendimentos apenas aos autos, dos quais resultou saldo a restituir.

Sobre a matéria que trata de restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, o comando inserto no art. 168 do Código Tributário Nacional, prevê:

Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

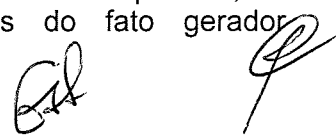
I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Vimos acima que o prazo é sempre de cinco anos, porém, a data de início da sua contagem possui variadas situações que manifestam a ocorrência do indébito tributário, as quais estão previstas no artigo 165 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



PROCESSO Nº. : 10980.001745/2002-23

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.399

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

No caso dos autos, o indébito resultou demonstrado por iniciativa do próprio contribuinte através do recolhimento das antecipações mensais do IRPJ, cuja apuração final ocorre tão-somente ao término do período-base de apuração, ou seja, a cada 31 de dezembro.

Porém, a presente questão foi regulamentada pela Lei nº 8.981/95, artigo 40, *verbis*:

Art. 40. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, se positivo;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de fevereiro do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

A seguir, foi editada a Lei nº 9.065/95, que alterou a redação do diploma legal acima:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

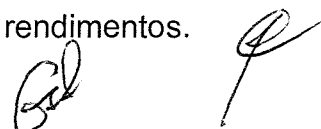
"Art. 40.

(...)

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior."

Nesse caso, tendo em vista a normatização do pedido de restituição dos valores recolhidos a maior tem assento na norma legal acima citada, contando-se o prazo de decadência a partir da data da entrega da declaração de rendimentos.



PROCESSO Nº. : 10980.001745/2002-23
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.399

Com efeito, somente a partir de 30 de abril do ano-calendário subsequente ao do recolhimento, a recorrente tinha o direito de pleitear a repetição do indébito tributário, advindo dos recolhimentos a maior efetuados por estimativa,

Com isso, fica demonstrada a improcedência do argumento utilizado pela Impugnante no que se refere a não ocorrência da prescrição quinquenal de seu direito ao crédito, dado que a contagem do prazo de cinco anos tem a sua origem a partir da data em que a mesma pode exercer o direito que lhe cabe, qual seja, de restituir o indébito, e não a partir dos pagamentos efetuados por estimativa no decorrer desse mesmo período como fundamentou a autoridade julgadora de primeiro grau.

Portanto, de acordo com as disposições legais acima mencionadas e, considerando a data da protocolização do pedido de restituição, ocorrida em 14/01/2002, conclui-se que o direito de a recorrente pleitear a restituição do crédito de IRPJ referente ao ano-calendário de 1995, encontra-se irremediavelmente atingido pela decadência quinquenal, como bem reconhecido pelos julgadores de primeira instância.

Porém, com relação aos créditos decorrentes dos recolhimentos efetuados no ano-calendário 1996, é de se acolher o seu pleito, tendo em vista que ainda não havia transcorrido o prazo fatal de cinco anos para o pedido de restituição, devendo retornar os autos à repartição de origem para apreciar o pedido de restituição.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito à restituição das parcelas recolhidas durante do ano-calendário de 1996.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ

